



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066683-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUI JOSÉ SULZBACH, é agravado RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2066683-14.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 44ª Vara Cível

Agravante: Rui José Sulzbach

**Agravado: RED – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisetorial LP**

Voto nº 28.879

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bloqueio de ativos financeiros. Parte agravada que concorda com o levantamento pela parte agravante do valor considerado ínfimo. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 294/295 proferida pelo MM. Juiz Cesar Augusto Vieira Macedo que, em execução de título extrajudicial movida pelo agravado e autuada sob nº 1032900-73.2024.8.26.0100, rejeitou a impugnação à penhora.

O agravante alega impenhorabilidade porque a quantia bloqueada de R\$ 5.119,79 (cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos), depositada em conta corrente, é inferior a 40 salários mínimos e trata-se de verba salarial, conforme páginas 185/187 dos autos principais. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Foi concedido o efeito suspensivo para obstar o levantamento do valor até o julgamento deste agravo de instrumento.

Contraminuta às páginas 18/19.

É o relatório.

Considerado que em contraminuta a parte agravada alega que desde as páginas 191/193 dos autos principais concorda com o desbloqueio do montante bloqueado porque considerado ínfimo, é o caso de dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o levantamento do valor bloqueado pela parte agravante.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator